

# CRIMES AMBIENTAIS

José Souto de Moura

## 1- INTRODUÇÃO

Rigorosamente, a temática dos crimes ambientais prende-se, no nosso Código Penal, apenas com as previsões normativas que elegem como **bem jurídico-penal tutelado o ambiente**. Melhor dizendo, a qualidade do ambiente.

Tal bem jurídico-penal, que deixa de se confundir com a vida, a saúde, ou o património, encontra, como é sabido, cobertura constitucional, no artº 66º da Constituição da República. Esta elege como bem jurídico-constitucional um ambiente com qualidade, considerando, naquele preceito, que todos têm direito “a um ambiente de vida humano, sadio, e ecologicamente equilibrado”.

Crimes ambientais puros serão pois só os previstos nos artigos 278º e 279º do Código Penal, surgindo o artº 280º como típico crime de perigo comum. O facto de o capítulo em que os três preceitos se integram ser o mesmo, e estar epigrafado “Crimes de perigo comum”, não deve ser usado como argumento para que os crimes dos artigos 278º e 279º devam ser considerados crimes pluri-ofensivos.

Aliás, não é por acaso que o artº 280º do Código aparece como crime de “Poluição com perigo comum”, o que aponta, “a contrario”, para a ideia de que o crime de poluição do artº 279º se afastou da lógica dos crimes de perigo comum. Este preceito tem porém uma estrutura que o liga de tal modo ao artº 279º que não deixaremos de lhe fazer também referencia.

Circunscrito o tema destas nossas breves considerações, procederemos, sobretudo, ao cotejo entre as actuais redacções dos três preceitos

mencionados, e as que agora são propostas pelo projecto de reforma do Código.

Em 1982 procedeu-se à criminalização inédita da poluição.

Em 1995 introduziu-se o crime de danos contra a natureza.

Na reforma que se realizou agora trata-se basicamente de reforçar a tutela de um bem jurídico que já antes merecera protecção.

. Quer por se tentar dar uma maior eficácia às previsões penais, quer estendendo o âmbito das condutas com relevância penal, no crime de danos contra a natureza. A primeira intenção revela-se ao ser colocada, no mesmo pé de igualdade, a violação de normas e a desobediência a ordens concretas da Administração, ou fazendo intervir o conceito de poluição grave.

O segundo propósito está patente no alargamento da protecção da natureza, colocando ao lado da eliminação de espécies protegidas a comercialização dessas mesmas espécies.

Em matéria de **política criminal**, terá dominado durante décadas um discurso tendencialmente **descriminalizador**. Apelando ao princípio segundo o qual a repressão penal se apresenta como “ultima ratio” de qualquer política social, por um lado, enfatizou-se a importância de políticas preventivas em certos domínios, secundarizando-se a repressão, e, por outro, procurou-se alargar o âmbito do direito sancionatório ao nível do direito penal administrativo. Tarefa deste era ainda a progressiva substituição das transgressões e contravenções ainda subsistentes.

Áreas como as dos crimes contra a ordem e tranquilidade públicas, de crimes relacionados com a sexualidade, de infracções atinentes ao consumo e tráfico de estupefacientes, ou da interrupção voluntária da gravidez, estiveram, entre outras, no centro de debates sobre descriminalização.

Só que, em contrapartida, cedo se assistiu a um processo gerador de **criminalizações novas**, elegendo como crime determinados comportamentos, ou endurecendo a reacção a condutas que já eram crime, por exemplo através do agravamento de penas. Talvez que quatro sectores específicos possam ilustrar esta tendência.

Em primeiro lugar, a progressiva **importância dos direitos humanos**, a qual, ligada à internacionalização dos conflitos e das situações carecidas de ajuda humanitária, deram novo impulso ao **direito penal internacional**.

Depois o sector do **terrorismo**, concretamente na sua versão fundamentalista islâmica, eclodida depois do 11 de Setembro. A ponto de, ao lado de medidas concretas de endurecimento de reacções, se ter teorizado até sobre um “direito penal do inimigo” (Günther Jakobs).

Vêm a seguir os efeitos dos **progressos tecnológicos**, que criaram novas formas de serem atingidos bens jurídicos tradicionais. Liberdade, privacidade, bem-estar, saúde etc. Na verdade, modos cada vez mais sofisticados e complexos de lesar interesses das pessoas obrigaram a eleger previsões penais diferentes.

Por último, o crime democratizou-se, no sentido de que deixou definitivamente de dizer respeito a classes mais ou menos marginais, passando a ser também apanágio de gente bem colocada. E assim, houve que reagir a manifestações várias da chamada **criminalidade económica**, mais ou menos organizada e conhecendo cada vez menos fronteiras.

Regressando agora à temática dos crimes contra o ambiente, parece claro que se não assiste a recuo na necessidade da sua repressão, muito pelo contrário, e que tal movimento responderá a necessidades criadas por inovações tecnológicas e pela nova criminalidade económica, dita “white collar”.

A discussão sobre a necessidade de protecção do ambiente enquanto tal, pelo direito penal, parecerá agora ultrapassada. Passaram 25 anos sobre a entrada em vigor da previsão do crime de poluição, e 12 sobre a do crime de danos contra a natureza. Apesar de tudo, estamos perante uma reforma em que o legislador poderia revisto as suas posições, descriminalizando, ou ter passado ao lado deste tipo de infracções, sem lhes tocar, mas não o fez. Mais, interveio para alargar o âmbito de aplicação do sistema penal no sector.

Justificam-se então duas palavras sobre a opção de política criminal que lhe está subjacente.

O recurso ao direito penal como modo de intervenção pressupõe uma justificação que assenta, em primeiro lugar, na **dignidade penal dos comportamentos**. Tem que haver pois um consenso alargado sobre a gravidade das lesões que estejam em causa colocando-se uma questão de legitimação. Depois, será preciso que essa intervenção do direito penal se mostre mesmo **necessária**, já que terá que considerar-se sempre subsidiária, e se mostre, ainda, **eficaz**.

A primeira abordagem desta temática passará pela assunção de que não é função do direito penal, no sentido de sua razão de ser, **a promoção de uma determinada postura ética** perante um interesse social específico, a preservação do ambiente natural. Ao direito penal compete o condicionamento do comportamento externo dos indivíduos ao serviço exclusivo do respeito pelos bens jurídico-penais, e não a obtenção da adesão a princípios éticos, ao nível da consciência de cada um. Ao direito penal competirá quando muito auscultar ou recolher uma determinada ética social e não introduzi-la.

Do mesmo modo se não poderá ignorar a **função simbólica** de qualquer lei, e portanto também do direito penal. Mas também aqui não podemos eleger essa função como um objectivo. Um direito penal simbólico é um direito penal que se não aplica, e é portanto uma contradição consigo mesmo. Poderá ter efeitos psicológicos porque o legislador tirará dividendos políticos de ter criado na opinião pública um efeito tranquilizador e a imagem de alguém decidido e atento. Também os cidadãos se poderão convencer de que, assim, um determinado problema social está sob controlo. Mas, claro que tudo isto não deixará de passar de um conjunto de efeitos secundários, e temporários, que a breve trecho se transformarão em desilusão para os cidadãos e descrédito para os políticos. Por tudo isto se formou um consenso confortável quanto á função do direito penal como de **defesa de bens jurídicos**, só.

Numa perspectiva sociológico-funcionalista, bem jurídico é um interesse que deve ser protegido em nome de uma ordem social que se pretende ver instaurada, aferindo-se a relevância da lesão dos bens jurídicos pela danosidade social dos comportamentos. Desde já com uma nota que se deve sublinhar. A danosidade de que falámos transcende o conflito agente-vítima porque atinge o tecido social global, pode haver crimes sem vítima, e se os bens jurídicos têm necessariamente que ter um conteúdo de valor, para o desenvolvimento da pessoa humana em sociedade, tal não implica que os bens jurídicos tenham que ser todos individuais. É evidente que a realização social do indivíduo pode passar, e passa também, pela protecção de meios que se elevam à categoria de bens eminentemente comunitários, supra-individuais, de que o ambiente pode ser exactamente paradigma. Isto sem que se ponha em crise qualquer concepção liberal do Estado, de cariz antropocêntrico, como a inscrita na Constituição, nos termos da qual o ponto de passagem obrigatório na eleição de bens jurídicos será sempre a selecção de meios de desenvolvimento da personalidade individual, em liberdade e num processo de interacção social.

A funcionalização do bem jurídico a partir da pessoa, e com a legitimação constitucional que, para o ambiente, já vimos que existe, não é porém tudo. Só situações de danosidade social qualificada legitimam a intervenção do direito penal, atento, exactamente, o seu carácter especialmente gravoso. E, no entanto, o grau de danosidade reputado suficiente para que o comportamento seja considerado crime não poderá ser possível estabelecer antecipadamente, em todos os casos, para assim se impor em abstracto ao legislador, do que resultará para este uma inevitável dose de discricionariedade.

O legislador vem entendendo, de há anos a esta parte, que o ambiente merece ser considerado bem jurídico-penal. Ora, **os tempos que correm**

parece acentuarem a necessidade de preservar o ambiente também pela via criminal. Nesse sentido aponta a sensibilização que não pára de crescer, na sociedade, para a preservação de certa qualidade de vida, mas, sobretudo, a preocupação, mais recente, com o **aquecimento global e a mudança de clima**. Esta, a nota com mais actualidade que, neste ponto, convém acentuar.

Todos temos consciência de que o ambiente foi preocupação, nos últimos anos, para importantes O.N.G., contagiou boa parte da opinião pública, sensibilizou Estados, pelo menos alguns, que se puseram na medida do possível de acordo em encontros internacionais, e ratificaram alguns tratados e convenções. Surgiram movimentos que se louvam num certo eco-fundamentalismo verde, cujos pressupostos teóricos se afastam aliás, as mais das vezes, da mencionada visão antropocêntrica.

Também se não esqueceu a “moda verde”, que a máquina produtiva acabou por aproveitar, e não deixou de sensibilizar alguns para um problema que pouco lhes dizia.

Tudo isto teve efectivamente lugar, ainda sem se ter bem consciência da dimensão do problema com que realmente nos debatemos.

O impacto massivo da actividade humana sobre a biosfera é hoje considerado, consensualmente, como **global**. Acresce que se produz de **forma imperceptível** e tem consequências **não totalmente previsíveis**.

Não há local da terra que não apresente hoje sinais de poluentes, e, no entanto, a gestão da protecção ambiental à escala global esbarra sempre com as “sensibilidades” diferentes de certos países, aliás sempre os mesmos.

As populações não se apercebem no seu dia a dia dos efeitos do inquinamento do planeta. À escala de uma geração humana o aquecimento global é lento, a poluição radioactiva ou a acumulação da contaminação alimentar generalizada, por exemplo, não incomodam no imediato.

As inovações tecnológicas e científicas repousam sobre a verificação do funcionamento de um certo número de mecanismos naturais que se isolaram. Mas essas inovações, depois de inseridas num determinado meio, vão interagir com outros mecanismos e leis naturais de modo impossível de prever. Basta referir, por exemplo, que a indústria química terá até ao momento inventado cerca de seis milhões de substâncias. Foram testadas sete mil, e destas, trinta são cancerígenas. Quanto às outras nada sabemos...

Acontece é que, neste cenário, temos que incluir o problema das **alterações do clima**, sem dúvida o mais grave com que nos debatemos. O grau de concentração na atmosfera de dióxido de carbono ronda presentemente as 365 partículas por cada milhão de moléculas de ar. Desde há centenas de milhares de anos que tal concentração andava entre as 200 e as 280 mil partículas, antes de se assistir à industrialização generalizada. Se, neste século, como se prevê, a concentração de dióxido de carbono atingir o dobro destes valores, a temperatura subirá em média entre 1,5 e 6 graus. As consequências para o ambiente não se conhecem em toda a sua extensão, mas serão certamente catastróficas.

Com todas estas considerações não quisemos senão acentuar a ideia de que cada vez mais o ambiente **merece** ser considerado bem jurídico-penal. Cada vez mais a sua protecção se mostra imprescindível, porque cada vez mais existe a percepção do comprometimento a prazo da vida sobre a terra. Pelo menos da vida tal como a conhecemos.

A outra face da questão da criminalização dos atentados contra o ambiente já se não prende, porém, com o juízo que se faça sobre se merecem, de um ponto de vista axiológico, ser penalizados, mas passa para um momento de cariz utilitário ou utilitarista, em que se avalia se vale a pena considerá-los crime. Esta questão respeita à **necessidade** da intervenção do direito penal, atento o seu carácter subsidiário. Prende-se ainda com a **eficácia** desta intervenção, no sentido de ser apta a produzir efeito útil, e não produzir, noutros campos, consequências especialmente negativas.

A resposta do legislador a estas questões tem sido positiva, estando aqui em causa **uma problemática de contornos basicamente políticos**. Há que reconhecer que a questão da eficácia do direito penal tem que ser encarada com prudência, já que interfere directamente com as condições do funcionamento do sistema, as quais não dependem só do trabalho do legislador, quando elege os comportamentos a considerar crime.

É óbvio que se a Administração em geral ou as polícias em particular não intervierem adequadamente, ou se o aparelho judiciário estiver paralisado, de nada servirá a criminalização de comportamentos sejam eles quais forem. E por isso é que a inutilidade da criminalização de comportamentos há-de ser ponderada face a um sistema que funcione em termos razoáveis e sobretudo passível de ser aperfeiçoado.

No caso do ambiente, não se poderá olvidar, por um lado, o papel do direito administrativo em geral e do direito penal administrativo em particular, que remete o direito penal para as situações de especial gravidade, como, por outro, se terá que ter em conta que as opções iniciais do legislador se podem abrir a aperfeiçoamentos vários. Foi exactamente desses aperfeiçoamentos que se ocupou a reforma em gestação.

## 2 – A ESTRUTURAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

A opção de se criminalizarem os atentados ao ambiente, ainda que só os mais graves, não está, apesar de tudo, isenta de dificuldades. Numa perspectiva de política criminal, o legislador é confrontado com a questão da necessidade da criminalização, num primeiro momento, e vozes autorizadas já se têm pronunciado em sentido negativo. Depois, haverá que optar pela **configuração preferível do ilícito** em questão, tendo em conta que se está perante interesses colectivos ou difusos, perante um bem jurídico supra-individual, tudo numa área onde o direito administrativo desempenha papel relevante.

O direito penal do ambiente, para além da legitimação constitucional a que já aludimos, deve prestar especial atenção, na ordem jurídica global, ao direito administrativo e, sobretudo, **ao direito penal administrativo**.

Deixando de lado os actos políticos e as suas especificidades, a Administração actua com a precedência e em conformidade com a lei, pelo que, a forma normal, primeira e decisiva de qualquer política ambiental se implementar é através do direito administrativo.

Na área da protecção do ambiente, a regulamentação dos procedimentos assume um carácter fundamentalmente **preventivo**, prévio à actividade dos administrados. As actividades que mais riscos apresentam são relativamente proibidas e em regra licenciáveis, surgindo os agentes administrativos como quem **melhor colocado está para zelar pela qualidade do ambiente**. Concedem licenças, fazem vistorias e inspecções, avaliam o impacte das actividades e, portanto, os riscos inerentes.

Ao nível normativo, a produção de **regulamentos** pela administração também se mostra especialmente conveniente pela sua flexibilidade, assim se adaptando a uma realidade mutável tanto no espaço como com o passar do tempo.

Acontece é que, como já noutra local recordámos, mesmo que a Administração disponha de todos os meios humanos e materiais de que necessita, mesmo que seja actuante e rigorosa nos seus procedimentos, sempre se confrontará com quem transgrida. **É portanto essencial que exista um sistema sancionatório de carácter punitivo, o qual deve começar por ser de tipo contra-ordenacional**. Na verdade, grande parte das infracções que se cometem no domínio ambiental respeita à violação de regulamentos preventivos. Neles a componente ética surge diluída, estando aí em causa, não evidentemente, a sobrevivência, ou as condições

elementares de sobrevivência da sociedade, mas tão só a construção de uma certa ordem social que até podia ser diferente. Na maior parte das situações, o desvalor da actuação do agente reside numa desobediência e, a aplicação da coima, com ou sem sanções acessórias, apresenta vantagens em termos de celeridade.

Ora, ao lado da intervenção do direito penal administrativo, a qual se configura como essencial, a estruturação dogmática dos crimes ambientais tem que traduzir uma **relação determinada com a ordem administrativa**.

Relação que seria de **dependência total**, se a Administração não contasse com as contra-ordenações, para ver observadas as suas prescrições e fosse obrigada a criminalizar os comportamentos, em termos de **crimes de desobediência ou de perigo abstracto**. Também o bem jurídico ambiente só indirectamente seria protegido porque, em primeira linha estaria o “plano administrativo do Estado”. Ora, o interesse na tutela dos bens ambientais pré-existe ao interesse institucional, da conformidade com a vontade da Administração em matéria de ambiente.

A **total independência** entre a ordem administrativa e a penal, também configurável, levaria à previsão dos crimes ambientais como crimes de **perigo concreto**. Tem-se objectado a esta via as dificuldades de prova que surgiriam, sobretudo em situações de concausalidade. Mas, por outro lado, tais crimes de perigo concreto estruturam-se normalmente como crimes pluri-ofensivos em que, à cabeça, são protegidos bens jurídicos como a saúde ou a vida e só mediamente o ambiente.

A terceira via é obviamente a da **dependência moderada** do direito penal em relação ao direito administrativo.

Parte-se do princípio de que o meio repressivo fundamental ao serviço da protecção do ambiente é o das contra-ordenações. Reserva-se o direito penal para os atentados especialmente graves ao ambiente e, na definição de tal gravidade, far-se-ão intervir conceitos indeterminados, dados fornecidos pelos regulamentos administrativos que estipulam quotas ou níveis, ultrapassados os quais se caia sob a alçada penal, ou então prever-se-á como pressuposto a intervenção no terreno de agentes administrativos a quem se desobedeceu.

Esta orientação tende a configurar os crimes ambientais, basicamente, como **crimes de dano**, e tudo nos leva a crer que foi essa a opção do nosso legislador.

Debrucemo-nos agora sobre os crimes ambientais.

### 3. O CRIME DE DANOS CONTRA A NATUREZA

O núcleo duro da protecção do ambiente tem-se centrado no património natural e não no construído, pelo que os crimes ecológicos se preocupam antes do mais com a **protecção da biosfera**. O artº 278 do Código Penal vai nesse sentido, surgindo como instrumento de salvaguarda da fauna, da flora, do habitat natural e dos recursos do subsolo.

Se proteger o ambiente é mantê-lo em quotas aceitáveis de qualidade, também conflui nesse sentido o não esgotamento dos recursos naturais. Mas como o homem não subsistiria se não usasse os recursos da natureza, o que realmente releva são os termos em que se deve processar a exploração desses recursos. O ponto até onde se pode ir na exploração dos recursos será determinado pela ordem jurídica administrativa. A ultrapassagem do limiar estipulado implicará uma reacção sancionatória, mas, só a criação de uma situação grave em termos de esgotamento de recursos autorizará a criminalização.

Serve para dizer que, estando em causa a preservação de recursos naturais como bem jurídico subjacente ao artº 278, tal bem jurídico-penal só se mostra atingido, se a preservação da natureza for comprometida para além de certa dimensão.

Ao que cremos, o artº 278 foi estruturado como **crime de resultado e de dano**, prevendo uma conduta típica associada a um resultado também típico:

- eliminação de exemplares de fauna ou flora;
- destruição de “habitat” natural;
- afectação de recursos do subsolo.

Tudo isto de forma grave.

Outra questão é a de se apurar, caso por caso, em que medida é que a dimensão dos efeitos foi ou não objecto da previsão e vontade do agente, o que nos transportará para a **problemática do dolo necessário ou eventual, e eventualmente do erro**. De sublinhar, aliás, que as dificuldades de prova, ao nível do elemento subjectivo do tipo, não terão deixado de estar presentes no pensamento legislativo, que acaba por consagrar, diria que como válvula de segurança, a criminalização da conduta simplesmente negligente, no nº 3 do preceito.

Quanto à não observação das disposições legais e regulamentares como elemento do tipo, pensamos estar perante um requisito que, não sendo imprescindível integrar na previsão, atendeu basicamente ao circunstancialismo que rodeia em regra este tipo de actuações. A

exploração de recursos da natureza é uma actividade só relativamente proibida. Teria então que se afastar a criminalização da conduta sempre que a ordem jurídica, globalmente considerada, e sobretudo as previsões legais ou regulamentares da actuação dos administrados, no sector, a autorizassem. Cremos que o legislador quis aqui prever situações de justificação do facto, tal como paralelamente ocorreu no artº 276 do Código (“Instrumentos de escuta telefónica”).Aí se utiliza a expressão “fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente”.

Mas avancemos na análise do preceito.

A expressão “Quem, não observando disposições legais ou regulamentares” é substituída por: “Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições”.

Esta última expressão parece querer admitir a possibilidade de o crime de danos contra a natureza surgir, com uma estrutura algo mais complexa, porque **integrando de facto uma componente de desobediência**.

Mas o núcleo do tipo de ilícito mantém-se, a nosso ver, basicamente como crime de dano e de resultado. Continuou a falar-se de eliminação de exemplares de fauna e flora, destruição de “habitat” natural, protegido ou não, e afectação dos recursos do subsolo.

Abandonou-se o requisito relativo à conduta e seu resultado, cifrado na expressão “de forma grave” e com ele as explicitações que o nº 2 do preceito fornecia.

Assim, no respeitante à **destruição de espécies de flora e fauna**, ao lado da eliminação de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, contemplou-se também a mera eliminação em número significativo de quaisquer espécies, abrangendo portanto todas as espécies, mesmo que nocivas. Pense-se numa praga de insectos ou em espécies vegetais infestantes. Fica ao critério do intérprete o que deva ser considerado “número significativo”, certo que a previsão se tornou, talvez, exageradamente ampla

Quanto á **destruição de “habitat”**, a mesma passa a ter que ser acompanhada de perdas significativas de espécies de fauna ou flora, ou de quaisquer perdas se se tratar de espécies selvagens legalmente protegidas. Também aqui o conceito indeterminado “perdas significativas”.

A respeito dos **recursos do subsolo**, se antes se falava em esgotamento ou impedimento da renovação de tais recursos, numa área regional, agora exige-se simplesmente a afectação de recursos do subsolo gravemente.

Caberá ao intérprete, mais uma vez, preencher o conceito de “afecção grave”.

No nº 2 do preceito, vemos contemplado um comportamento novo, que se refere à **comercialização ou detenção para comercialização**, de exemplares de espécies de fauna ou flora de espécie protegida, vivos ou mortos. Mas também de qualquer parte ou produto obtido a partir de tais exemplares.

O crime de danos contra a natureza surge assim mais complexo, sem se entender porque é que se não optou pela criação de um preceito autónomo a tal propósito.

Note-se que a previsão deste nº 2 se furta á exigência do nº 1 do artº 278º no que respeita ao desrespeito por “disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições”. **Qualquer espécie protegida, partes dela, ou produtos dela, nunca poderão, aparentemente, ser comercializados.** Será que deixa de se poder, por exemplo, adquirir certos animais como tigres ou ursos para jardins zoológicos ou circos? E quanto à venda de artefactos de marfim mesmo que fabricados há longos anos? A lei não distingue.

Em síntese:

- O preenchimento de elementos do tipo parece agora mais simples porque se ampliaram aqui e ali as previsões;
- A estrutura básica do crime mantém-se, sem embargo de se ter tornado mais complexa, com introdução explícita de uma componente de desobediência, agora tão só eventual.
- O nº 2 do artº 278º torna o tipo legal ainda mais heterogéneo, e sobretudo demasiado abrangente. A ponto de se não ver qual o espaço deixado para as contra-ordenações no seu domínio específico que é o da comercialização.

#### **4 – O CRIME DE POLUIÇÃO**

O artº 279º do código Penal tinha uma estrutura de tal modo complexa que surgiram posições muito variadas quanto à sua caracterização. Crime de perigo abstracto-concreto, crime de perigo concreto, crime de desobediência agravado pelo dano, crime de perigo abstracto até. Pessoalmente, defendemos que a estrutura especial deste crime apontava mais para um crime de dano, que integrava necessariamente uma componente de desobediência.

Concorria nesse sentido o facto de a previsão ter como núcleo básico uma conduta e um resultado típicos cifrados na expressão “quem poluir” ou “quem provocar poluição” “em medida inadmissível”.

É sabido que todas as actividades humanas, de uma forma ou de outra, poluem. Daí que não possa ser qualquer poluição que deva ser elevada à categoria de bem jurídico-penal. Só a poluição de dimensão intolerável é que violará o bem jurídico “qualidade do ambiente”, ou “ambiente com quotas razoáveis de qualidade”. Pensámos assim que o resultado típico da acção do agente, a lesão do bem jurídico protegido, se traduziria, nas palavras da lei, em poluição “em medida inadmissível”. Para se saber quando é que se estava perante a tal medida inadmissível, o legislador socorreu-se de um critério multifacetado, que revelava uma importante dependência em relação a previsões normativas próprias do direito administrativo, mas também em relação à própria actuação dos agentes administrativos, no terreno.

Exigiu:

- que as emissões ou imissões poluentes assumissem natureza e valores determinados,
- que houvesse disposições legais ou regulamentares que as contemplassem e tivessem sido violadas,
- que ocorresse a intervenção de uma autoridade competente para impor prescrições ou limitações junto do agente poluidor, e que tal tivesse ainda lugar sob a cominação da aplicação das penas do artº 279º.

Entendemos então que o simples desrespeito por normas era insuficiente para que o tipo se mostrasse preenchido, e que as prescrições ou limitações de que a lei falava se tinham que traduzir, juridicamente, em actos administrativos. Desse modo, a inacção dos agentes da Administração, por muitas leis e regulamentos que se tivessem violado, impediria o preenchimento do tipo. Era preciso continuar a poluir depois de ter desobedecido, ao mesmo tempo que uma desobediência desacompanhada de poluição, de poluição com determinadas conotações, se mostrava inócua. Portanto, não era fácil eleger como elemento preponderante, no tipo legal, o dano, ou a desobediência.

**A componente “dano”** era dada pela poluição como resultado separável da acção, poluição que porém tinha que assumir natureza e grau determinados, sob pena de nem sequer ser contemplada nas disposições normativas que tinham que se mostrar violadas.

**A componente desobediência** resultava, a seu turno, do desrespeito pelas prescrições e limitações impostas pela autoridade competente. No

pressuposto evidente de que o simples desrespeito de normas não chega para se falar de desobediência em sentido técnico, no domínio penal.

A nova redacção do artº 279º como que **secundariza a desobediência**, já que a prevê como mera possibilidade de preenchimento do tipo, ao lado do desrespeito tão só de normas. Do mesmo modo que no artº 278º, aliás. Parece portanto que, para preenchimento do tipo, deixou de se exigir uma intervenção dos agentes administrativos junto da entidade poluidora. Mas, sendo assim, a componente dano passa a ter uma importância decisiva que a componente desobediência deixou de ter. Daí que o crime tivesse passado a ser, agora mais claramente, um crime de dano, embora com uma eventual componente de desobediência.

O tipo legal mantém o seu núcleo duro delimitando o bem jurídico ambiente com uma referência á **biosfera**. Á “soma das bases naturais da vida humana”.

Contemplou-se no artº 278º a protecção da fauna, flora e recursos do subsolo, no que toca à sua **exploração**. Do que se tratará no artº 279º é de proteger o ambiente a esse nível natural, a que se acrescentou o som, através de quotas que se desejam relativas à respectiva **qualidade**. Continuou a deixar-se de fora a conformação do ambiente pelo património construído, ou cultural em geral.

A poluição relevante deixou de ser a poluição “em medida inadmissível” e passou a ser a poluição “**de forma grave**”. Quanto ao que deva ser considerado poluir de forma grave, é o nº 3 do artigo que o esclarece.

O “quid plus” a acrescentar à poluição para que ela tenha dignidade penal deixou de incluir necessariamente qualquer desobediência. A ocorrência do crime, salvaguardadas evidentemente as situações de justificação do facto, exige a ocorrência de poluição grave, o que passa, agora, por uma de três consequências:

- prejuízo duradouro do bem-estar das pessoas na fruição da natureza,
- impedimento duradouro da utilização de recurso natural,
- perigo de disseminação de micro-organismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas.

Quanto a esta última consequência da poluição, do teor da mesma não resulta que o tipo se transforme em crime de perigo. É que, aqui, o perigo de que se trata não é um perigo para o bem jurídico protegido. Acontece é que o dano só se produz, mas produz-se sempre, desde que tenha lugar o perigo de disseminação de micro-organismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas. Assim o resultado da acção e o dano podem

tornar-se penalmente relevantes se, entre outras hipóteses antes enunciadas, se cifrarem em poluição, mais o perigo específico de que se trata aqui.

Em síntese, e no tocante ao crime de poluição:

- O preenchimento do tipo legal surge agora mais fácil;
- Foi secundarizada a componente desobediência, acentuando-se, a meu ver, a natureza da infracção como crime de dano.

## **5 – O CRIME DE POLUIÇÃO COM PERIGO COMUM**

Já em face da anterior redacção, do artº 280º do Código, era possível ver nele um crime pluri-ofensivo em que o bem jurídico protegido não tinha a ver com o ambiente, pelo menos de forma directa. Como se disse atrás, não se tratava portanto de um crime ecológico puro. Os bens jurídicos protegidos seriam aqui a vida, a saúde, o património.

E isto porque, quando no artº 280º se remetia para a conduta descrita no nº 1 do artº 279º, como que ficava de fora a definição da medida inadmissível da poluição, que constava do nº3 do artº 279º. O legislador, se o quisesse, poderia ter sido mais explícito, fazendo menção expressa, também, ao dito nº 3.

Mas, a ser assim, a poluição necessária à verificação do tipo do artº 280º poderia ser uma poluição em si mesma inócua do ponto de vista penal, o que dificultava a abordagem do artº 280º como um crime do artº 279º qualificado. O artº 280º não incluía a previsão do artº 279º acrescentando-lhe depois algo.

Esta mesma perspectiva surge agora mais clara.

Na verdade, é sintomático que na nova redacção do artº 280º se tenha optado por uma referência muito precisa só às alíneas do nº 1 do artº 279º e não simplesmente ao nº1 do artº 279º. Ora tais alíneas descrevem comportamentos poluidores, mas sem referência à forma grave de actuação, com o conteúdo que se reservou para essa expressão, e portanto sem relevância penal.

Retomando raciocínio já feito, parece que no artº 280º se quis utilizar a poluição como mero instrumento de criação do perigo, não se fazendo dele um tipo qualificado em que, ao tipo matricial, se acrescentou depois o perigo.

E só porque se quis articular o artº 280º com o artº 279º, daí a sistematização utilizada.

Resta dizer, a final, que de um modo geral, se fizeram avanços importantes de clarificação e operacionalidade nas previsões dos crimes ambientais, restando agora aguardar por uma sua aplicação mais frequente.

Lisboa, 28/7/07